



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

MINAS GERAIS

PARECER SOBRE RAZÕES DE RECURSO AO PLENÁRIO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 2.767/2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR

RECO EM PLENÁRIO
08/08/2023
CLJR

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PROTOCOLO N° 1566/2023 AS 16:58 HS
DESTINO DO DOCUMENTO: Diretoria Legislativa
Matozinhos, 29 de agosto de 2023

Assinatura do Servidor

Ementa: Refere-se sobre crédito adicional suplementar no orçamento para fins de cobrir despesas de obras e infraestrutura, bem como de manutenção de vias no valor de R\$ 2.720.274,36 (dois milhões setecentos e vinte mil reais duzentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), na fonte de 2.710.010,000 (transferência especial estados-acordos judicial) na Prefeitura Municipal de Matozinhos – MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso do Projeto de Lei nº 2767/2023, lido em Plenário em 08/08/2023, e distribuído à Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final, nos termos do art. 115,§1º, do Regimento Interno, para emissão de parecer.

A proposição em tela é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 04/08/2023, e visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar para de cobrir as despesas de obras e infraestrutura, bem como de manutenção de vias no valor total de R\$ 2.720.274,36 (dois milhões setecentos e vinte mil reais duzentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), na fonte 2710.010.000.

De acordo com o despacho da Presidência da Mesa Diretora, no exercício de atribuição prevista no art. 115 do Regimento Interno determinou-se a devolução do Projeto de Lei, em questão à sua autoria, tendo em vista pela constitucionalidade da proposição, a qual caso admitisse violaria o art. 113 do Ato de Disposição Constitucionais Transitórias, que integra o bloco da constitucionalidade que estabelece a imprescritibilidade do impacto orçamentário e financeiro do presente projeto, que criem despesas para o erário, sem a demonstração do planejamento, tanto orçamentário, quanto administrativo.

A autora da proposição em liça apresentou recurso ao despacho da Presidência, tempestivo, porém com entendimento equivocado, em relação a autorização do crédito suplementar no Projeto de Lei.

Em suas razões recursais, a Chefe do Poder Executivo alega o Projeto de Lei versa sobre a autorização de abertura de créditos adicionais suplementar no orçamento, vigente para cobrir as despesas de obras e infraestrutura, bem como, de manutenção e vias, alegando



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

MINAS GERAIS

~~de forma errônea no seu recurso ao plenário, da não precisão de apresentar o impacto orçamentário,~~ pelo motivo que não refere a criação de nenhuma despesa nova, mas que o valor da referida despesa encontra autorizada pelo legislativo na LOA, justificando ainda, que o valor estimado não havia sido suficiente, solicitando assim, a autorização do crédito suplementar. Nota-se que viola totalmente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista a obrigatoriedade da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, mesmo na alteração, dessas despesas mencionada no Projeto de Lei nº 2.767/2023.

É o relatório.

2 – PRELIMINAR - DO ERRO MATERIAL

Considerando a alegação as razões do recurso do plenário “crédito suplementar não é cobrir DESPESAS COM FOLHA E ENCARGOS, mas sim, DESPESAS DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, BEM COMO MANUTENÇÃO DE VIAS”. Insta esclarecer que, não passa de erro material sendo admitido no ordenamento jurídico, não valendo assim, de imposição da decisão proferida referente ao DESPACHO DA PRESIDÊNCIA.

Desse modo requer a Vossa Senhoria, as devidas correções do referido despacho da presidência, que se trata da opinião do parecer da sua conclusão do Projeto de Lei, o entendimento da inconstitucionalidade da proposição apresentada.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, estabelece as regras gerais sobre a legislação orçamentária, a exemplo, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro e orçamento prevista no art. 24, I e II, observando que o Município, também, tem competência para tratar do tema a fim de suplementar à legislação federal e estadual no que couber nos termos do art. 30, II, da CF.

No mesmo sentido a CF/88 remete para Lei Complementar estabelecer as normas gerais sobre direito financeiro, a exemplo, do procedimento de aprovação da legislação orçamentária, nos termos do art. 165, §9º, I, todavia, referida lei não foi ainda editada e, em consequência, a Lei nº 4.320/64, faz esse papel, tendo sido recepcionada pela Constituição superveniente com *status* de Lei Complementar.

Nos termos do art. 167 da CF/88, no PPA deverão estar previstos, de forma regionalizada, as diretrizes, as metas e objetivos para as despesas de capital e outras a ela relacionadas, além

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final - CLJR
Relator - Edson Antônio de Barros REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

MINAS GERAIS

das despesas relativas aos programas de natureza contínua, observando que qualquer investimento que ultrapasse um exercício financeiro deve estar previsto no PPA.

Os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares.

Sabe-se que os créditos adicionais destinam-se à realização de despesas não previstas ou insuficiente prevista na Lei Orçamentária, em razão de erros de planejamento ou fatos imprevistos, bem como para utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de voto emenda ou rejeição da LOA.

Nesse sentido de acordo com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige mesmo, que altere as despesas obrigatórias, como os gastos que o município terá com a obra, infraestrutura e manutenção de vias, **para haver a autorização do crédito suplementar é obrigatório que seja apresentado no projeto de lei, com o acompanhamento da estimativa do impacto financeiro-orçamentário.**

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado Mineiro destacar-se trecho de consulta respondida no ano de 2008 a seguir:

Com esses fundamentos, e alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, respondo negativamente à primeira questão formulada, no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal no Município, admitir a abertura de créditos suplementares, sem indicar percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento. [Grifo Nossos]

Insta esclarecer, ainda, o Tribunal de Contas Mineiro vem recomendando aos Poderes, Executivo e Legislativo, municipais que não prevejam na LOA, a abertura de suplementação orçamentária acima de 30% (trinta por cento), para que não se descaracterize o orçamento, não obstante, se verifica em decisões mais recentes o entendimento de que o percentual de 30% (trinta por cento) já seria elevado, o que não importa, necessariamente, em rejeição das contas, mas recomendação para melhor aprimoramento do planejamento.

Sobre o tema, oportuno indicar, como paradigma, a medida cautelar concedida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em ADIn, como se ver a seguir:

Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.813/2020, do Município de Imperatriz/MA. Alegação de vício formal e material de inconstitucionalidade. Previsão de abertura de créditos adicionais suplementares. Alegação de ingerência na atividade administrativa, Emenda que modifica Projeto de Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, reduzindo consideravelmente e sem justificativa, o percentual de limite para abertura de tais créditos, bem como prevendo a submissão do



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

MINAS GERAIS

*respectivo procedimento a uma nova autorização legislativa. Situação de calamidade pública. Necessidade de movimentação orçamentária. Demonstração do periculum in mora. Deferimento da medida cautelar. 1. De acordo com a sistemática processual vigente, para obter a tutela cautelar é preciso a comprovação, num primeiro olhar, da plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade, a priori, de consumação do dano (*periculum in mora*). 2. Demonstrado de plano a existência de razões relevantes capazes de evidenciar a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada, é de rigor o seu deferimento. 3. Medida cautelar deferida. (TJMA – PJE – ADIn nº 0807105-44.2020.8.10.0000 – Tribunal Pleno – Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida – DJ 29/07/2020). [Grifo Noso]*

Por esses motivos acima, como prevê o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória exige que qualquer crédito suplementar a necessidade do projeto de lei esteja acompanhada com o impacto financeiro-orçamentário, como no caso, *in curso no qual consta a sua ausência*. Tendo em vista, que o montante previsto para as receitas de operações de crédito, não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, sendo necessário o plano de impacto financeiro no presente projeto para aprovação do projeto de lei.

Lado outro ainda, o presente Projeto de Lei falta o impacto financeiro-orçamentário, conforme a exigência do art. 16 incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000. Veja assim, o dispositivo abaixo:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [Grifo nosso]

Como exposto acima, é necessário o estudo do impacto orçamentário, demonstrando a sua finalidade, com a realização do exame de verificação das despesas e as projeções dos índices, para os próximos exercícios financeiros como é exigência da LDO, para haver a legalidade do Projeto de Lei nº 2767/2023. Além ainda é essencial, para manter o equilíbrio financeiro dos gastos no município, uma vez que o Poder Legislativo, tem que autorizar o crédito suplementar, tendo os parlamentares a responsabilidade dos seus atos na sociedade.

Os princípios constitucionais e os financeiros, na Administração Pública exigem mais que o equilíbrio, exige-se um *superávit* (fiscal), ou seja, a receita (primária), que deve superar a despesa (primária) de forma que o saldo possa ser utilizado para pagamento da dívida pública, no qual necessita planejamento e a demonstração dos gastos e o impacto financeiro, que poderá acarretar o município.

No plano infraconstitucional, as diretrizes dos arts. 113 e 114 do ADCT têm elementos em comum com o conceito de gestão fiscal, preconizado pela Lei da Responsabilidade Fiscal, que exige plano de gasto do município, para que seja autorizado o crédito suplementar.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. É o caso de princípios constitucionais estabelecidos relacionado nas despesas que são executadas no município.

Veja a seguir recentemente o artigo 113 da ADCT foi objeto de aplicação pelo STF no julgamento da ADIn 6.303:

"STF anula lei que isentava de IPVA motos de até 160 cilindradas, em 14 de março de 2022), o relator do caso, ministro Barroso, conheceu da ação e julgou o pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da LC 278/19. Eis a tese de julgamento proposta: É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal, sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT." [Grifo Noso]

Diante do caso acima, entendo o ministro, a lei em questão, para que fosse constitucional teria que no processo legislativo estadual fosse instruído **junto o estudo de impacto orçamentário e financeiro**. Sendo assim, o ato normativo impugnado, por conseguinte, incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

Nesse julgamento citado acima a ADIn, o governador afirma que a LC 278/19 do Estado foi



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

MINAS GERAIS

aprovada sem a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a renúncia das receitas tributárias, desrespeitando a regra constitucional do art. 113 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No qual foi argumentado, embora não haja aumento de despesa, a renúncia fiscal tem impacto direto na receita dos municípios, que recebem 50% da arrecadação do IPVA sobre os veículos licenciados em seus territórios (artigo [158](#), inciso [III](#), da [CF](#)).

Desse modo podendo aplicar por analogia, no caso do Projeto de Lei, em debate no qual para haver a autorização do crédito suplementar é necessário a estimativa do impacto financeiro, para lei não possuir vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que viola os artigos 15,16 e 17 da Lei da Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Assim é o entendimento predominante, do Supremo Tribunal Federal, como caso de julgamento do ministro Roberto Barroso, que tem entendimento da aplicação do art. 113 do ADCT, em todas as esferas, **inclusive municipal**, todos os projetos que envolve gasto com o dinheiro público é necessário ter o estudo do impacto financeiro-orçamentário, como menciona na ADI nº [6.074](#)

No mesmo sentido, interpretando o art. 113 do ADCT, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento, de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal quando cri ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

Dessa forma, à [ADI 6.074](#), da relatoria da Min. Rosa Weber (j. em 21.12.2020), em que se examinou hipótese análoga à presente envolvendo benefício fiscal de IPVA, também conferido pelo Estado de Roraima, cujo processo de criação foi desrido de análise do impacto orçamentário e financeiro. No julgamento prevaleceu a conclusão pela inconstitucionalidade formal da mencionada legislação estadual, nos seguintes termos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS [150](#), [II](#), DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o resarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.”

No mesmo sentido, é o mesmo entendimento consolidado no julgamento da ADI 5.816, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes (j. em 05.11.2019).

“É certo que o art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. De acordo com a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, ao avaliar a Proposta de Emenda à Constituição nº 241-A, de 2016, que deu origem à aludida emenda constitucional, essa previsão objetiva permitir que “o Congresso, ao debater as proposições, tenha a oportunidade de conhecer os respectivos impactos orçamentário e financeiro”. Com base nessas afirmações, poder-se-ia sustentar que o destinatário da regra se restringe à União, excluídos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Esse entendimento, todavia, não se conforma com as interpretações literal, teleológica e sistemática do art. 113 do ADCT.”

Cabe, desta forma, a todos os entes da federação, o respeito a essa norma orçamentária traçada na Constituição, devendo haver o estudo da estimativa do impacto orçamentário de qualquer Projeto de Lei, que for para apresentar, mesmo que seja a autorização de crédito suplementar.

Desta forma, há de se reconhecer a sua aplicação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

MINAS GERAIS

aos Municípios, para exigir que toda “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14, 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o nosso ordenamento jurídico brasileiro verifica-se vício insanável, no Projeto de Lei nº 2767/2023.

No mesmo sentido, o artigo 113 do ADCT dá os limites da atuação orçamentária a ser seguida pelas unidades da federação, uma vez que devem ser respeitadas por outras leis na matéria, pois pressuposto necessário a elas, devendo mesmo havendo o crédito suplementar para ser autorizado é necessário o estudo do impacto financeiro, do presente projeto de lei, sendo declarado **inconstitucional**.

Veja assim a decisão abaixo, na qual a Adin foi julgada inconstitucional, em razão faltou o estudo do impacto orçamentário, para o aumento do acréscimo dos servidores estaduais, a seguir:

Ementa e Acórdão 05/12/2022 PLENÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.080 RORAIMA RELATOR: MIN. ANDRÉ MENDONÇA REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA. ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFESA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A controvérsia constitucional deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei estadual que promova crésimo remuneratório de servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação (IACTI), sem a correspondente e prévia dotação orçamentária ou a apresentação no curso do processo legislativo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário referente à despesa pública criada. [...] 3. Preliminar. Conhecimento da ação. Por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto nesta ação, o Plenário da Corte, por maioria, acompanhou o voto-vogal do eminente Ministro Alexandre de Moraes para concluir ser “possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169,



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

MINAS GERAIS

§ 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016).”

4. Mérito. Art. 169, § 1º, inc. I, da Constituição da República. As provas documentais carreadas aos autos atestam a inexistência de prévia dotação orçamentária para a concessão do incremento remuneratório. A Chefia do Poder Executivo estadual não apresentou estudos nesse sentido, bem como contrariou os pronunciamentos técnicos da Advocacia Pública e da Secretaria de Planejamento. A Assembleia Legislativa do Estado limitou-se a fazer alegações genéricas no sentido de que a LRF, restara observada na espécie. 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes. 6. Modulação de efeitos. Em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, conjuntamente ao fato de a norma atacada já ter produzido efeitos por quase um lustro possibilitando a percepção de verbas de natureza alimentar por servidores públicos, torna-se imperativa a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999. 7. Ação direta de inconstitucionalidade integralmente conhecida e, no mérito, julgada procedente, com efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata do presente julgamento.

Como se verifica o julgado acima, não tem possibilidade dos parlamentares autorizar crédito suplementar sem avaliação de estudo de estimativa do impacto de orçamento sob pena de responder por sanções civil, penal, administrativa.

No mesmo sentido o decreto-lei 201/67 prevê a responsabilidade para vereadores, bem como prefeito quando insurgir votação de Projeto de Lei, quando se verifica a sua inconstitucionalidade e mesmo assim aprovar tendo a ciência dos seus vícios. Veja o dispositivo discriminado abaixo:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

[...] §1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final - CLJR
Relator: Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

MINAS GERAIS

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...] V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; **[Grifo Nossos]**

Nesse sentido, mesmo que o parlamentar tem autonomia, aumenta a responsabilidade administrativa e gerencial de qualquer aprovação de projeto de lei, **uma vez que estão sujeitos a punições por parte do Poder Judiciário, em caso de qualquer irregularidade.**

De acordo com o Tesouro Nacional, a sanção penal, nos termos da Lei de Crimes, recairá sobre aquele administrador público, parlamentar que não seguir as regras gerais da LRF. Assim a título de exemplo quando o parlamentar desobedecer às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal pode aplicar a seguinte penalidade:

Receita de Operações de Crédito em montante superior ao das despesas de capital, no projeto da lei orçamentária (LRF, art. 12, §2º). Penalidade: Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso V0II)'

Insta esclarecer ainda, que os crimes contra as finanças públicas, não excluem o parlamentar da reparação civil do dano causado ao patrimônio público, como caso em debate que pode causar dano ao erário, uma vez que o projeto não apresenta o impacto orçamentário. Além ainda, por ato irregular do parlamentar certamente responderá por outras punições criminais, baseada na Lei de Crimes, no qual levará a responder por outros crimes associados.

Da mesma forma, o Poder Legislativo, junto com os Tribunais de Contas, são os órgãos competentes para a fiscalização das contas da administração pública, em relação ao cumprimento da LRF, **não resta dúvida, caso votar esse Projeto de Lei poderá os parlamentares arcar com as duras penas da legislação da Lei da Responsabilidade Fiscal, prevista nos seus artigos 14, 15, 16 e 17.**

Diante do exposto, tratando de Projeto de Lei que dispõem sobre a autorização de crédito



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

MINAS GERAIS

suplementar para cobrir despesas de obras, infraestrutura e manutenção de vias, encontra inconstitucional e ilegal e desrazoável a sua aprovação uma vez encontra eivado de vício que contraria a Lei da Responsabilidade Fiscal, a ADCT 113 da Constituição Federal, tendo em vista que não apresentou a estimativa do impacto financeiro, não havendo fundamento jurídico plausível do Recurso de Plenário que foi apresentado pelo Poder Executivo.

IV – CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta pelo desprovimento do recurso manejado pela Chefe do Poder Executivo e pela consequentemente manutenção da devolução do Projeto de Lei nº 2767/2023, em virtude da de sua manifestação antijuridicidade, por violar a disposição dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Lei da Responsabilidade Fiscal, e o art. 113 da ADCT – Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, lei local do Município, que estabelece a estimativa do impacto financeiro do presente Projeto de Lei, para haver a autorização dos parlamentares, dessa casa para aprovação do crédito suplementar, sob pena responder por ato irregular no Poder Judiciário.

Sala de reunião, 22 de agosto de 2023.


ÍTALO MORAES BORGES
PRESIDENTE


EDSON ANTONIO DE BARROS
Comissão de Legislação Justiça
Redação Final - CLJRF
Relator - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

RELATOR

JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO

SECRETÁRIO